



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº058/2018**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda 004/2018, de autoria do Vereador Daniel do Irineu, que altera o artigo 3º, do Substitutivo do Projeto de Lei 001/2018, que “Dispõe sobre a estrutura e a competência dos Conselhos de Direito vinculados à Secretaria de Educação do Município de Contagem e dá outras providências””, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Emenda apresentada pelo Vereador Daniel do Irineu ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 001/2018 de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a estrutura e a competência dos Conselhos de Direito vinculados à Secretaria de Educação do Município de Contagem e dá outras providências”, com o objetivo de incluir o §3º. ao artigo 3º, a fim de prever que a recondução dos Conselheiros Municipais de Educação terá limites e critérios definidos pelo regimento interno do conselho, de forma a garantir anualmente a renovação de 1/3 (um terço) de seus membros de forma paritária.

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*  
*(...)”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;*

*(...)”*

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

*“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:*

*I - de Vereador;*

*(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

*“Art. 184 - A emenda será admitida:*

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”*

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, e desde que as emendas parlamentares não importem em aumento da despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, conforme disposto no art. 78, I da Lei Orgânica de Contagem e 63, I da Constituição da República, guardem afinidade lógica com a proposição original, conforme art. 184, I do Regimento interno da casa legislativa, alhures colacionado, *in verbis*:

*“Art. 78 – Não será admitido aumento da despesa prevista:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação da existência de receita e o disposto no § 2º do Art. 118.*

*(...)*

*“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:*

*I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;”*

*In casu*, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária e não há acréscimo de despesa.

Dessa forma, vê-se que a apresentação da emenda tem suporte, portanto, no Regimento Interno da Câmara Municipal, na Lei Orgânica de Contagem e na Constituição da República, não existindo, pois, vedação legal a apresentação da referida emenda.

No entanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do interesse público, ante a pretensão de revogação do art. 14 da Lei 4.203/2008 pelo Poder Executivo através do Substitutivo do Projeto de Lei 001/2018.

Atendida à recomendação supramencionada, manifestamo-nos *pela legalidade e constitucionalidade da Emenda nº 004, apresentada pelo Vereador Daniel do Irineu ao Substitutivo do Projeto de Lei 001/2018 de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 18 de junho de 2018.*

  
**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**